

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

Voto em Separado

Deputado LUIZ COUTO

PROJETO DE LEI Nº 3778/1997(PLS nº 233/96)

“altera o art. 11 da Lei 8.112/90, para determinar a obrigatoriedade da realização de concurso público por entidade estranha ao órgão da Administração Pública cujos cargos serão objeto desse concurso”.

Autor: Senador Jefferson Peres

Relator: Deputado Coriolano Sales.

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL 3778/1997, de iniciativa do ilustre Senador Jefferson Peres, que pretende alterar o Art 11 da Lei 8112/90 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União, determinando que os concursos públicos na Administração Pública sejam realizados por entidade estranha ao órgão a cujo quadro pertençam os cargos a serem providos.

Nesta Comissão, o Relator apresentou em seu relatório toda a trajetória da proposição nesta Casa, especialmente acolhendo o substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que basicamente restringiu o projeto original do Senado Federal a que os concursos públicos fossem realizados apenas por entidades públicas. Em seguida, o voto da relatoria segue o sentido da constitucionalidade e juridicidade do Projeto e o substitutivo

35D0FC0308*35D0FC0308*

35D0FC0308

antes referido, apresentando Emenda e Substitutivo para as adequações a boa técnica legislativa

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese a louvável a preocupação do autor da proposta no que se refere à realização de concurso público e a lisura na preparação dos mesmos, o exame da constitucionalidade desse dispositivo requer a aferição da sua admissibilidade prévia de acordo com as atribuições dos Poderes.

Sob o aspecto da constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 3.778/97, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre o procedimento a ser adotado na realização de concurso público para provimento de cargos públicos na Administração Federal, acaba por invadir campo normativo **reservado à iniciativa privativa do Presidente da República**, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, que se transcreve *in verbis*:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;".(grifei)

Ante o exposto, não obstante a nobreza dos motivos ensejadores da proposição, esta **padece de vício de iniciativa**, pois a matéria nela tratada é reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, e caso seja ela aprovada pelo Poder Legislativo, não deve receber sanção presidencial, pois tal vício claramente viola a Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, opina-se contrariamente à aprovação da medida, **em razão da sua inconstitucionalidade**.

Sala das Comissões, 07 de março de 2006

Deputado **LUIZ COUTO**
PT/PB

35D0FC0308 *35D0FC0308*